



**PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA
ASSESSORIA JURÍDICA**

PARECER JURÍDICO

Número 1612-001/2025

Data 16/12/2025

Assunto: Aditivo ao Contrato Administrativo, firmado com RIOL SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA

Em consulta formulada a esta Assessoria Jurídica do Município, a Sra. Suely Maria do Socorro Oliveira Monteiro, Agente de Contratação, submete pleito de ADITIVO DE PRAZO ao Contrato Administrativo nº 0401001/2024, celebrado entre o Município de São Sebastião da Boa Vista e a empresa RIOL SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 09.335.585/0001-75.

A solicitação, formalizada pela contratada, visa à prorrogação do prazo de vigência e de execução contratual, e vem acompanhada da documentação pertinente, incluindo a minuta do 3º Termo Aditivo, para análise e emissão de parecer quanto à sua viabilidade jurídica.

DO CONTRATO CELEBRADO E SUAS ALTERAÇÕES

Compulsando os autos, constata-se que a Municipalidade, por meio do processo licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 2/2023-009, celebrou, em 04 de janeiro de 2024, o Contrato nº 0401001/2024 com a empresa em destaque. O objeto do referido pacto consiste na *Contratação de Empresa de Engenharia para a Execução de Serviços de Manutenção de Passarelas de Madeira com área total de 11.930,00 m², onde se prevê os serviços de reconstrução e/ou recomposição das estruturas, no Município de São Sebastião da Boa Vista.* O valor original do contrato foi de R\$ 1.721.747,16 (um milhão, setecentos e vinte e um mil, setecentos e quarenta e sete reais e dezesseis centavos), com prazo de execução e vigência estabelecido em 360 (trezentos e sessenta) dias.



**PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA
ASSESSORIA JURÍDICA**

Ao longo de sua execução, o contrato sofreu duas alterações formais. A primeira, materializada através do 1º Termo Aditivo, assinado em 27 de dezembro de 2024, objetivou a prorrogação do prazo de vigência e execução até o dia 22 de dezembro de 2025, com fundamento no art. 57, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93. Posteriormente, por meio do 2º Termo Aditivo, firmado em 04 de setembro de 2025, houve um acréscimo de valor na ordem de R\$ 425.007,00 (quatrocentos e vinte e cinco mil e sete reais), representando um aumento de 24,68% sobre o valor inicial ajustado, o que elevou o valor global do contrato para R\$ 2.146.754,16 (dois milhões, cento e quarenta e seis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e dezesseis centavos). Tal aditivo teve como base legal o art. 65, inciso I, alínea "b", e seu § 1º, da Lei nº 8.666/93.

DAS RAZÕES DO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Para justificar o presente pedido de prorrogação do prazo do Contrato Administrativo, a empresa contratada, por meio da Carta nº 40/2025, datada de 02 de dezembro de 2025, apresentou as seguintes razões: *“devido os rios de acesso a localidade sac dificultoso e temos dificuldade de colocar material na obra, e também nao conseguimos as demandas de manutenções neste período vigente”*.

Com base nessa justificativa, a contratada pleiteia a dilação dos prazos de execução e de vigência por mais 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do término do prazo atual, que se encerra em 22 de dezembro de 2025, projetando o novo termo final para 17 de dezembro de 2026. A minuta do 3º Termo Aditivo, por sua vez, estabelece como nova data de encerramento o dia 22 de dezembro de 2026.

A análise da pertinência fática e técnica de tais alegações compete ao fiscal do contrato e à secretaria demandante, que devem atestar se os fatos narrados configuram efetivo impedimento à regular execução dos serviços, para que então a Administração, em seu juízo discricionário, possa acolher o pleito.

DA ANÁLISE DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA



**PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA
ASSESSORIA JURÍDICA**

A manutenção das condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação é um dever da contratada durante toda a execução do contrato, conforme preceitua o artigo 55, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93. Para a celebração do presente termo aditivo, a empresa RIOL SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA apresentou a documentação de regularidade fiscal e trabalhista.

Da análise dos documentos, verificou-se que a Certidão Negativa de Débitos Municipais de Ananindeua/PA possui validade até 12/01/2026; a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União é válida até 21/01/2026; a Certidão Negativa de Natureza Tributária do Estado do Pará é válida até 02/05/2026; a Certidão Negativa de Natureza Não Tributária do Estado do Pará é válida até 02/05/2026; e a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) possui validade até 02/05/2026.

Contudo, ao examinar o Certificado de Regularidade do FGTS (CRF), emitido pela Caixa Econômica Federal, constata-se que sua validade expirou em **14 de dezembro de 2025**, encontrando-se, portanto, vencido na presente data. A irregularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço representa um óbice à formalização de aditivos contratuais, porquanto desatende a uma das condições essenciais de habilitação. Desta forma, a assinatura do 3º Termo Aditivo fica estritamente condicionada à apresentação de um novo CRF com prazo de validade vigente, de modo a comprovar a plena regularidade da contratada.

DA PREVISÃO LEGAL PARA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE CONCLUSÃO DOS SERVIÇOS

A Lei nº 8.666/1993, aplicável ao contrato em tela por força do princípio *tempus regit actum*, estabelece em seu artigo 57, § 1º, as hipóteses em que se admite a prorrogação dos prazos contratuais de execução. O referido dispositivo é claro ao permitir tal dilação, desde que o motivo se enquadre em uma das hipóteses taxativamente previstas e que o pleito seja devidamente justificado e autuado no



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA
ASSESSORIA JURÍDICA

respectivo processo administrativo. Transcreve-se o dispositivo legal para melhor elucidação:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.”

Os incisos do § 1º do art. 57 da Lei 8.666/93 prescrevem formas distintas de ampliação do prazo de execução dos contratos por escopo, como é o caso de contratos de obra e serviços de engenharia, distinguindo-se das hipóteses de prorrogação de vigência dos contratos de serviço contínuo. A justificativa apresentada pela contratada, relativa à dificuldade de acesso fluvial para transporte de materiais e à ausência de liberação de demandas, pode, em tese, ser enquadrada no **inciso II** (fato excepcional ou imprevisível, como uma condição climática adversa e atípica nos rios da região) ou no **inciso VI** (omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, caso as "demandas de manutenções" dependessem de ordens de serviço ou liberações por parte da Prefeitura que não ocorreram no tempo devido). A correta tipificação dependerá da análise técnica dos fatos, a ser realizada pelo fiscal do contrato.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA
ASSESSORIA JURÍDICA

Num rápido cotejo entre a regra da lei e os motivos apresentados nos autos, resulta evidenciado que as razões, se devidamente comprovadas pela área técnica da Administração, encontram guarida no normativo legal para fundamentar a prorrogação do prazo contratual. A minuta do 3º Termo Aditivo apresentada, contudo, omite o fundamento legal específico na Cláusula Primeira, constando a expressão "XXXXX". É imperativo que tal lacuna seja sanada, com a expressa menção ao art. 57, § 1º, e ao inciso correspondente à justificativa acolhida pela Administração.

Destarte, estando as justificativas, em tese, ajustadas às exigências da legislação licitatória, e desde que validadas tecnicamente, nada impede opinar favoravelmente pela prorrogação do prazo contratual com vistas a atender à conclusão dos serviços objeto daquele pacto, a fim de evitar solução de continuidade e prejuízos irreparáveis à Municipalidade.

CONCLUSÃO

À vista do expendido, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela **viabilidade legal** da celebração do **3º TERMO ADITIVO** ao Contrato nº 0401001/2024, pactuado com a empresa **RIOL SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA**, desde que observadas as seguintes orientações e condicionantes:

1. **Emissão de parecer técnico conclusivo** pelo fiscal do contrato ou pela secretaria competente, atestando a veracidade e o impacto das justificativas apresentadas pela contratada, confirmando que os eventos alegados efetivamente impediram ou retardaram a execução do objeto e enquadrando a situação em uma das hipóteses taxativas do art. 57, § 1º, da Lei nº 8.666/93.
2. **Exigência de apresentação, pela contratada, de novo Certificado de Regularidade do FGTS (CRF) com prazo de validade vigente**, como condição indispensável para a assinatura do termo aditivo, a fim de comprovar o cumprimento do art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/93.



**PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA
ASSESSORIA JURÍDICA**

3. **Correção da minuta do 3º Termo Aditivo**, para que passe a constar, na Cláusula Primeira, o dispositivo legal específico que fundamenta a prorrogação (art. 57, § 1º, e seu respectivo inciso, conforme definido no parecer técnico).

Cumpridas as supracitadas condições, o prosseguimento do feito para a formalização do aditivo encontra amparo legal.

É o parecer, S.M.J.

São Sebastião da Boa Vista (PA), 16 de dezembro de 2025.

Ely Benevides de Sousa Neto
Assessor Jurídico – OAB/PA 12.502